



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032657-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MACHADO E CAMACHO SOCIEDADE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49838

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032657-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MACHADO E CAMACHO SOCIEDADE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ANTONIO CLERIO PELLEGRINI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Machado e Camacho Sociedade de Advogados contra o Município de São Paulo, visando à reforma de decisão que acolheu impugnação da Municipalidade, reconhecendo excesso de execução e homologando cálculos apresentados pelo agravado, corrigindo a verba exequenda para R\$ 2.087,11.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito ou sobre o valor atribuído à execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários advocatícios podem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

4. No caso das execuções fiscais, o valor da causa corresponde à dívida constante da CDA, acrescido dos encargos legais, e não ao débito atualizado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da execução, devidamente atualizado até a propositura da ação. 2. O valor atualizado do débito não pode servir como base de cálculo da verba honorária.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; LEF, art. 6º, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no RMS 18205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MACHADO E CAMACHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a reforma da decisão de fls. 81/82

dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz Rodrigo Pereira Angelim, que, em sede de cumprimento de sentença para a execução de honorários advocatícios, acolheu a impugnação apresentada pela Municipalidade, reconhecendo o excesso de execução e homologando os cálculos apresentados pelo agravado, corrigindo a verba exequenda para a importância de R\$ 2.087,11 (agosto de 2024).

Sustentam as agravantes que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, e que a legislação específica das execuções fiscais disciplina que o valor da causa é o valor atualizado da dívida, incluindo os encargos legais, de modo que os honorários devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito, e não sobre o valor atribuído à execução fiscal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11), com contraminuta às fls. 19/22.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme se verifica dos autos, a verba honorária foi fixada no mínimo legal para cada faixa “sobre o valor da execução” (fls. 38/41), cujo valor atribuído na data do ajuizamento foi de R\$ 10.621,40 (fls. 50/53).

No entanto, a exequente, ora agravante, pretende que seja utilizado para o cálculo dos honorários advocatícios o valor

atualizado do débito, conforme indicado às fls. 31/37 do cumprimento de sentença, correspondente a R\$ 46.885,53.

Sem razão, contudo.

Ora, considerando-se que os honorários advocatícios podem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC, tem-se, na espécie, a necessidade de arbitramento com base no valor atribuído à causa.

A este respeito, verifica-se que, no caso das execuções fiscais, o valor da causa corresponde à dívida constante da CDA, acrescido dos encargos legais, e, embora não seja necessária a indicação deste valor na petição inicial, dela fará parte integrante, como se estivesse transcrito (art. 6º, §§ 1º e 4º, da LEF).

Significa dizer, em outras palavras, que, para fins de fixação da verba sucumbencial, deve-se considerar o valor da dívida à época da propositura da demanda, em conformidade à interpretação conjunta do art. 6º, §§ 1º e 4º, da LEF, e do art. 85, § 2º, do CPC, corrigindo-o até a data do arbitramento.

De modo que não prospera o argumento de que o valor da execução atualizado corresponde ao débito atualizado, pois o primeiro é valor certo e fixo, indicado na petição inicial no momento da propositura da ação, ao passo que o segundo é variável, pois está sujeito aos encargos previstos em lei decorrentes da mora do devedor.

Senão por isso, o valor atualizado do débito não pode

servir como base de cálculo da verba honorária, porque o crédito tributário foi extinto pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, tornando tal valor insubsistente (veja fls. 04 do presente recurso).

Assim, considerando que a sentença fixou os honorários sobre o "valor da execução, devidamente atualizado", a interpretação combinada do art. 6º, §§ 1º e 4º, da LEF, e do art. 85, § 2º, do CPC, revela que a base de cálculo deve ser o valor da causa indicado na petição inicial, correspondente ao débito atualizado até a propositura da ação, acrescido de correção monetária até a data de arbitramento da verba sucumbencial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)